



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Collor

Of. GSFC nº 197/2015

Brasília, 7 de *junho* de 2015

Senhor Senador *Jorge Viana,*

Conforme acordado na reunião do dia 01/07/15 da Comissão Especial de Reforma Política, encaminho projeto de lei versando sobre nova condição de inelegibilidade de magistrados e membros do Ministério Público, para apreciação dessa instância temática.

Observo que, a critério de V. Ex<sup>a</sup>, a proposição pode ser apreciada como matéria avulsa ou na forma de emenda à Proposta nº 9 do senhor Relator, Senador Romero Jucá.

Cordialmente, *com o abraço do*

*Collor*  
**FERNANDO COLLOR**  
Senador

**Exm<sup>o</sup> Senhor Senador JORGE VIANA**  
**Presidente da Comissão Especial de Reforma Política**  
**Senado Federal**

20  
(A)

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015 - COMPLEMENTAR

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer nova condição de inelegibilidade de magistrados e membros do Ministério Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I - .....

.....

q) os magistrados e os membros do Ministério Público, até 8 (anos) anos depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções;

.....

§ 6º O prazo de 8 (oito) anos previsto na alínea “q” do inciso I deste artigo, caso o afastamento ocorra durante o exercício de mandato eletivo no âmbito do Judiciário ou do Ministério Público, terá seu início contado a partir da data prevista para o término do respectivo mandato.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o item 8 da alínea “a” do inciso II do art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Inelegibilidade prevê uma série de situações em que determinadas pessoas e agentes públicos, com ou sem mandato, não podem ser eleitas. Além de evitar circunstâncias especiais e de impossibilidades, o intuito da lei é oferecer também um mínimo de condições de igualdade de concorrência nos pleitos eleitorais.

No caso de magistrados e membros do Ministério Público, a única vedação de elegibilidade hoje existente recai nas hipóteses de má conduta, seja por decisão sancionatória, de sentença condenatória ou mesmo de exoneração ou aposentadoria em função de processo administrativo disciplinar.

Contudo, em tempos de notória judicialização da política, tanto por parte do Poder Judiciário como do Ministério Público, um aspecto merece reflexão: o uso da popularidade alcançada por determinados integrantes dessas instituições para se lançarem a candidaturas eletivas diversas. Não haveria problema algum, não fosse o fato de que esse processo tende a levar a uma inversão ou desvirtuamento do uso dos instrumentos e atribuições legais desses integrantes, exatamente para se popularizarem e se tornarem candidatos naturais.

Ou seja, o perigo está exatamente na atuação propositalmente midiática e autopromocional desses agentes durante o exercício de uma função ou cargo público — diga-se, em carreiras típicas de Estado —, única e exclusivamente visando o credenciamento à cena político-eleitoral.

Sem dúvida, essa possibilidade pode interferir diretamente não só na iniciativa e na atuação institucional de magistrados e procuradores, mas principalmente em suas decisões. Na prática, essas posturas, reforçadas pela utilização de mecanismos e competências inerentes aos cargos e funções do

universo jurídico, passam a ser conduzidas e tomadas de forma parcial, tendenciosa e, mais ainda, submissa aos reais objetivos do agente, ainda que supostamente revestidas de conveniência e oportunidade aos olhos da maioria.

Mais fácil ainda isso acontecer quando esses mesmos membros ocupam cargos submetidos a mandatos relevantes dentro de suas instituições. Em síntese, o perigo está na substituição da ação eminentemente jurídica pela ação meramente política.

Assim, para evitar qualquer tipo de cenário temerário nesse sentido, é conveniente estabelecer uma espécie de “quarentena” – como aliás existe em outros casos e situações – para que tais servidores do Estado possam assumir mandatos eletivos, com rigor temporal ainda maior para aqueles que exercem, por exemplo, a presidência do órgão ou do poder a que são vinculados. Para tanto, basta adotar os oito anos hoje previstos na lei (alínea “q” do inciso I do art. 1º) em um período de “quarentena”, para qualquer que seja o motivo do afastamento definitivo do magistrado ou procurador.

Por tais razões, entendemos ser de bom alvitre a aprovação das regras aqui propostas, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em